

# MINUTA

## APA MARINHA DO LITORAL NORTE

DECRETO Nº , DE DE DE 2008

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos Decretos Federais nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2002, e Decretos Estaduais nº 48.149, de 9 de outubro de 2003, e nº 51.246, de 06 de novembro de 2006, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente;

Considerando que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com a correta utilização dos seus recursos naturais;

Considerando que os recursos naturais marinhos são bens públicos a serem protegidos visando sua manutenção para a geração atual e para as gerações futuras;

Considerando a necessidade de garantir o estoque pesqueiro em águas paulistas, fundamental para a sobrevivência de populações tradicionais e para a atividade econômica pesqueira;

Considerando a necessidade de promover o turismo responsável, ecologicamente correto, garantindo o equilíbrio ambiental da zona costeira e marinha;

Considerando a existência de áreas com características naturais extraordinárias e/ou que abrigam exemplares raros da biota regional, essenciais para a manutenção dos ecossistemas naturais de importância regional e

Considerando que as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza,

## **DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Marinha do Litoral Norte, com a finalidade de proteger, ordenar e garantir o uso racional dos recursos ambientais da região e das suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca.

§ 1º - A APA Marinha do Litoral Norte será composta pelos seguintes setores:

I – Setor 1: Cunhambebe, situada no litoral dos municípios de Ubatuba e Caraguatatuba;

II – Setor 2: Maembipe, situada no litoral do município de Ilhabela;

III – Setor 3: Alcatrazes, situada no litoral do município de São Sebastião;

§ 2º - a delimitação da APA Marinha do Litoral Norte consta do anexo 1 deste decreto;

§ 3º - Ficam também incluídos na APA do Litoral Norte os manguezais localizados junto aos rios Ubatumirim, Onça, Puruba, Prumirim, Itamambuca, Comprido e Escuro, situados no município de Ubatuba; junto aos rios Maçaguaçu, Lagoa e Juqueriquerê, situados no município de Caraguatatuba; junto aos rios Saí e Cubatão, situados no município de São Sebastião e junto ao rio Paquera, situado no município de Ilhabela.

§ 4º - Ficam excluídos dos perímetros acima definidos:

I – as áreas de fundeadouro e de fundeio de carga e descarga;

II – as áreas de inspeção sanitária e de policiamento marítimo;

III – as áreas de despejo;

IV – os canais de acesso e bacias de manobra dos portos e travessias de balsas;

V – as áreas destinadas a plataformas e a navios especiais, a navios de guerra e submarinos, a navios de reparo, a navios em aguardo de atracação e a navios com cargas inflamáveis ou explosivas.

§ 5º - A regulamentação das áreas de que trata o parágrafo anterior será objeto de consulta às administrações dos portos, sob coordenação da autoridade marítima.

Artigo 2º - Ficam asseguradas no perímetro da APA, as atividades de:

I – pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

II – manejo sustentado de recursos marinhos;

III – pesca artesanal, esportiva e demais modalidades, desde que garantida sua sustentabilidade;

IV – moradia e extrativismo, necessário à subsistência familiar;

V – ecoturismo, mergulho e demais formas de turismo marítimo.

§ 1º - Na APA Marinha do Litoral Norte fica assegurada a liberdade de navegação, respeitadas as disposições deste decreto;

§ 2º - Os exercícios operativos considerados pela Marinha do Brasil como necessários ao seu preparo e emprego bem como toda e qualquer atividade necessária à salvaguarda da vida humana no mar e à segurança do tráfego aquaviário, poderão ser desenvolvidos sem restrições;

Artigo 3º - Este Decreto será regulamentado por Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Conselho Gestor da APA, ouvidos em especial os Institutos de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Instituto Oceanográfico, da Universidade de São Paulo, para disciplinar, entre outras, as seguintes atividades;

I – o uso de explosivos e a realização de atividades que envolvam prospecção sísmica;

II – a retirada de areia e material rochoso;

III – a exploração de serviços turísticos, bem como a pesca amadora e o acesso às ilhas públicas abrangidas pela APA;

IV – a implantação ou alteração de estruturas físicas e o exercício de atividades econômicas potencialmente poluidoras no interior desta APA;

V – a implantação ou ampliação de atividades de maricultura;

VI – a construção de edificações nas ilhas incluídas nos perímetros da APA, ressalvadas as destinadas à segurança da navegação conforme determinar a Marinha do Brasil;

VII – a pesca sustentável;

VIII – a abertura de vias de circulação e canais; e

IX – a drenagem de áreas úmidas.

Artigo 4º - Fica proibida, na área abrangida por esta Área de Proteção Ambiental, a pesca industrial de arrasto com a utilização de barcos de grande porte, tais como aqueles que operam em parrelha.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor da APA, definir os parâmetros técnicos que estabelecem a proibição referida no artigo 4º.

Artigo 5º - Fica garantido o acesso às áreas portuárias da região, bem como as travessias de balsas, desde que atendidas as normas das autoridades portuárias competentes.

Artigo 6º - Na APA Marinha do Litoral Norte deverão ser adotadas medidas para recuperação de áreas degradadas e para a melhoria das condições de disposição e tratamento de efluentes;

Artigo 7º - Deverão ser desenvolvidos programas especiais de educação ambiental bem como de pesquisa dos recursos naturais existentes na APA, tendo em vista seu uso ecologicamente sustentável.

Parágrafo Único – Os programas de que trata este artigo serão elaborados em articulação com o gerenciamento costeiro do litoral norte e contarão com a participação das entidades representativas da sociedade civil, notadamente dos pescadores artesanais e operadores do turismo marítimo.

Artigo 8º - São consideradas, no perímetro desta Área de Proteção Ambiental, as seguintes zonas prioritárias para fins de estudo da proteção da biodiversidade, do combate a atividades predatórias, do controle da poluição e da sustentação da produtividade pesqueira:

I – no município de Ubatuba: Tamoio e Ilha do Mar Virado.

II – no município de Caraguatatuba: Ilha do Maçaguaçu – Tamanduá.

III – no município de São Sebastião: Itaçucê; Toque-Toque; Apara; Boiçucanga; Ypautiba; Montão de Trigo e Alcatrazes.

Parágrafo Único – a delimitação dessas zonas especiais consta do anexo 2 deste decreto.

Artigo 9º - A APA Marinha do Litoral Norte contará com um Conselho Gestor, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, incluindo os pescadores artesanais e entidades de defesa do Mar de forma a promover sua gestão integrada e participativa.

Parágrafo Único – A constituição e funcionamento do Conselho Gestor serão regulamentados por Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 10º - O Plano de Manejo da APA Marinha do litoral Norte deverá ser elaborado e aprovado no prazo de dois anos.

Parágrafo Único – O Plano de Manejo deverá levar em conta os estudos referidos no artigo 8º, devendo ser referendado pelo Conselho Gestor da APA.

Artigo 11º – A APA criada por este decreto será administrada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo que deverá tomar as medidas necessárias para sua eficiente proteção e gestão.

Artigo 12º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2008

JOSÉ SERRA  
Governador do Estado

FRANCISCO GRAZIANO NETO  
Secretário do Meio Ambiente